

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 321/2025

Autor: Vereador Daniell Rendall

Relator: Vereador Pedro Henrique (PP)

Ementa

Parecer (arts. 68 e 77 do Regimento Interno da CMN). Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização. PL 321/2025. *“Institui o Programa Educação Cidadã sobre Inteligência Artificial nas escolas públicas de Natal, com foco na inclusão de conteúdos introdutórios sobre IA, robótica e ética digital no currículo do ensino fundamental II.”* Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final favorável. Opinião favorável (art. 68, VIII, a, do RICMN).

Relatório

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Daniell Rendall, tem como objetivo instituir o Programa Educação Cidadã sobre Inteligência Artificial nas escolas públicas de Natal, com foco na inclusão de conteúdos introdutórios sobre IA, robótica e ética digital no currículo do ensino fundamental II.

A proposição tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final com parecer pela conformidade do Projeto de Lei à legalidade e à constitucionalidade. Após, restou concluso o PL para nosso parecer, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

É o que se importa relatar.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, I, dispõe:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A proposição não invade matéria de iniciativa privada do chefe do poder executivo e nem configura indevida interferência em atribuições próprias do executivo municipal, como se pode observar na Lei Orgânica do Município, em seus artigos 5º, §1º, I e 39, §1º:

“Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional; ”

“Art. 39 (...)

§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei. ”

O texto do Projeto de Lei determina a inserção de conteúdos relacionados à inteligência artificial, robótica e ética digital, de forma interdisciplinar, observando a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e diretrizes curriculares locais.

O projeto prevê, ainda, possibilidade de formação continuada dos docentes, articulação com programas já existentes e celebração de parcerias com instituições públicas e privadas para apoio técnico e pedagógico.

Compete a esta Comissão analisar os possíveis impactos financeiros e orçamentários da matéria, conforme as normas da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição legal trata de política pública de caráter pedagógico e curricular, cuja execução está sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação. O texto não cria cargos, não estabelece gratificações nem fixa obrigações financeiras diretas e imediatas ao Poder Executivo.

Destarte, a implementação do Programa poderá demandar investimentos em formação de professores, materiais didáticos, ferramentas tecnológicas e eventuais oficinas práticas. Todavia, o próprio projeto prevê que o desenvolvimento dos conteúdos ocorrerá de forma interdisciplinar, aproveitando a estrutura já existente nas escolas; há articulação com programas de robótica e inovação tecnológica já implantados, o que reduz custos adicionais; e a Secretaria Municipal poderá firmar parcerias com universidades, institutos e organizações da sociedade civil, o que permite captação de apoio técnico e material sem impacto orçamentário obrigatório.

Deste modo, não há criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nem dispositivo que imponha gasto compulsório imediato. Os eventuais custos poderão ser absorvidos por dotações já previstas no orçamento da educação, especialmente no que se refere à formação continuada de docentes e aquisição de materiais pedagógicos.

A iniciativa é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com diretrizes já existentes de inovação tecnológica na educação, não configurando afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que a execução se dê dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias anuais.

Diante disso, verifica-se que a matéria é plenamente executável, não contraria a legislação financeira municipal ou federal e se enquadra nos limites de atuação administrativa sem implicações orçamentárias adicionais.

Isto posto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 321/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, considerando a ausência de impacto financeiro, haja vista não acarretar aumento de despesa obrigatório, bem como está em conformidade com as normas de responsabilidade fiscal.

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES
VEREADOR